

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995**, vem propor a presente

REPRESENTAÇÃO

perante esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DOS FATOS

01. A presente Representação fundamenta-se nos fatos denunciados na **Notícia de Fato nº 10000/2025-0** (v. anexo 01), que questiona o **Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025/PMB**, destinado à **contratação de servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Barbalha**.

Após análise do procedimento, verificou-se que **a seleção se destina à contratação de 431 (quatrocentos e trinta e um) profissionais de diversas áreas e consiste em uma única fase, que compreende exclusivamente a análise de currículo, mediante a avaliação de títulos e experiências profissionais**.

Nesse contexto, o **Órgão Ministerial** entende **necessária a atuação desse Tribunal de Contas, para o fim de evitar, no procedimento em questão, a consumação de irregularidades que descumprem as normas constitucionais sobre contratação temporária de servidores pela administração pública, conforme será demonstrado ao longo da exposição**.

DO DIREITO

NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESATENDIMENTO AO COMANDO DO ART. 37, III, CF/88

02. Conforme já destacado, o procedimento ora sindicado tem por objetivo realizar **seleção para contratação de servidores públicos em caráter temporário, forma excepcional de contratação pela administração pública, vez que mais célere e simplificada**.

A modalidade de contratação em questão se encontra admitida, desde que haja a necessária regulamentação por legislação local, no texto da **Carta Magna de 1988, verbis:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (grifamos)

Assim, para ser regular e se enquadrar na autorização constitucional, as **contratações temporárias deverão ter o objetivo de atender, mediante a contratação de servidor por prazo determinado, uma necessidade da Administração de caráter eventual e que envolva um interesse público não ordinário.**

Logo, cabe-nos, no presente caso, averiguar o cumprimento de tais requisitos constitucionais.

02.1. Nesse sentido, segundo consta do preâmbulo da peça editalícia, a seleção lançada pelo **Município de Barbalha** visa o **preenchimento temporário de cargos, “de forma emergencial com vistas a suprir a carência temporária de cargos essenciais a manutenção da prestação de serviços públicos** por tempo determinado, para atuarem de acordo com as funções dispostas neste Edital, e legislação vigente, a fim de atender o **excepcional interesse público.”** (grifamos)

O texto acima reproduzido indica que, em tese, a contratação cumpriria os requisitos constitucionais, entretanto, é **indispensável a comprovação efetiva de cada uma das circunstâncias autorizadoras.**

Na análise do procedimento, logo de início chama a atenção o relevante fato de que **a seleção abrange, segundo o Anexo I do Edital n.º 001/2025/PMB, uma quantidade bastante elevada de cargos, 431 (quatrocentos e trinta e um) com previsão de contratação efetiva, acrescidos, ainda, dos cargos que compõem o cadastro de reserva.**

Pois bem, consoante se depreende do **Quadro de Vagas – ANEXO I do Edital** em exame, **a contratação de prestadores de serviço será realmente volumosa, correspondendo a cerca de 25% do quantitativo total de cargos efetivos no Município (1671 servidores¹).**

Considerando a grande quantidade de contratações previstas, pode-se inferir que o **procedimento ora analisado não se destina apenas ao preenchimento de “cargos essenciais” para atendimento de uma “urgência”,** como quer fazer crer o Edital; evidentemente, uma **contratação emergencial deve envolver um número razoável de cargos específicos, comprovadamente necessários ao enfrentamento da circunstância que demanda uma atuação excepcional do serviço público.**

02.2. Destaque-se, ainda, que, além de numerosos, os **cargos** envolvem as mais **variadas áreas de atuação,** que vão desde **advogado, médicos, nutricionista, engenheiro, professores, auxiliares de serviços gerais, motoristas, até serventes, tratoristas, vigias, operadores de maquinário de obras, dentre outros.**

¹ Disponível em <https://barbalha.ce.gov.br/recursoshumanos.php>. Acesso em 14/05/2025.

Percebe-se um completo **desvirtuamento da contratação temporária**, pois vários dos cargos dizem respeito a **funções que, modernamente, sequer justificam a existência de cargos públicos (mesmo que temporários) na Administração**, que pode atender às suas necessidades, p. ex., por meio da prestação de serviços, da terceirização ou da locação de mão de obra.

Nesse contexto, o **MPC** entende que **a grande variedade de funções abrangidas** pela seleção significa, muito claramente, que **inexiste uma necessidade de excepcional interesse público que envolva, num mesmo momento, todos os cargos** listados no Edital; conforme já dissemos, **uma situação excepcional verdadeira demandaria um número limitado de cargos e funções específicas, jamais na quantidade e na variedade verificadas** no presente caso concreto.

02.3. Em razão das considerações acima, e prosseguindo na análise do instituto da contratação temporária de servidores, vale invocar a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que objetivamente esclareceu quais são seus **requisitos constitucionais**, a saber: “**a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração**”². (destacamos)

No edital em questão, é **possível reconhecer algumas dessas condições**, como a regulamentação por lei municipal e o prazo determinado das contratações, entretanto, **não há demonstração da existência da necessidade temporária, nem do interesse público excepcional a ser atendido**; muito pelo contrário, vários dos **cargos englobam funções de menor complexidade, de caráter ordinário** para a Administração Pública, que **não constituiriam uma “necessidade excepcional”, não se justificando, assim, uma contratação temporária**, nos termos do entendimento da Corte Suprema, acima destacado.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE UM NÚMERO ELEVADO DE SERVIDORES. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO ADEQUADA DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS

03. Outro elemento que o **MPC** entende tornar questionável o procedimento em tela consiste no **desrespeito à regra constitucional do concurso público**, em decorrência do já citado **elevado número de servidores e funções que a Administração pretende contratar temporariamente**.

Inquestionável que, **ao envolver um número enorme de servidores e atividades diversas (das mais simples às mais complexas)**, o procedimento ora debatido **desvirtua por completo o objetivo da contratação temporária**, findando por **evitar a realização de concurso público** para obtenção da mão de obra (efetiva) de que necessita a Administração; o **concurso público seria a solução preferencial para, in casu, dotar o quadro efetivo dos servidores necessários**.

Veja-se, inclusive, que **vários dos cargos envolvidos dizem respeito a atividades-fim da Administração**, dado que nos parece revelador da real **necessidade de composição adequada do quadro próprio de servidores**, por meio do devido concurso público.

² Vide RE 765.320 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15-09-2016, P, DJE de 23-09-2016, Tema 916, com mérito julgado.

Ademais, importa observar que, em qualquer caso dos meios “alternativos” de aquisição de mão de obra, é impositivo que a Administração respeite os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que as contratações sejam auxiliares, e não substitutivas do quadro efetivo; portanto, tais contratações (terceirizadas, temporárias...) não devem ser utilizadas para obstaculizar a realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos necessários ao desempenho das atividades da Administração.

Sobre o tema, o MPC considera que, atendidos os requisitos constitucionais, é possível a contratação temporária para o exercício de quaisquer funções (inclusive de natureza permanente), admitindo-se a contratação de profissionais para suplementação, em auxílio ao quadro efetivo, entretanto, a seleção em tela, ao contrário, transparece que a intenção é a evidente substituição de servidores públicos.

SELEÇÃO SIMPLIFICADA COMPOSTA UNICAMENTE DE ANÁLISE CURRICULAR. INSUFICIÊNCIA DO MÉTODO DE SELEÇÃO

04. Por fim, o procedimento de seleção “simplificada” do caso concreto padece de uma outra impropriedade, face ao fato de se resumir à análise curricular, sem a realização de qualquer tipo de prova de conhecimentos; é verdade que essa questão não chega a constituir uma transgressão legal, vez que inexistente disposição expressa a respeito, mas é evidente o comprometimento da eficiência da seleção exclusivamente pelo currículo para apontar os candidatos mais aptos ao serviço público.

Na regulamentação do Município de Barbalha, a Lei n.º 2.100/2013 (v. anexo 02), que dispõe sobre a contratação de servidores por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, é silente sobre a forma pela qual deve ocorrer o processo seletivo, dispondo apenas sobre a precedência da seleção e as normas gerais da contratação temporária, além de prever a formação de uma Comissão Técnica que realizará o procedimento.

Em consulta ao Edital do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025/PMB, verifica-se que a Administração Municipal optou por dispensar a prova objetiva de conhecimento, adotando apenas a análise curricular, *verbis*:

3.2. O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO de que trata este Edital, será realizado em uma única etapa, com pontuação máxima de 83,0 (oitenta e três) pontos, obedecendo ao seguinte:

3.2.1. A Análise Curricular de títulos e experiências profissionais, será comprovada através da avaliação de *Curriculum Vitae*, valendo, no máximo, 83,0 (oitenta e três) pontos, conforme formulários dispostos nos Anexos II, III, IV e V deste Edital; (grifamos)

Assim, com a análise do Edital evidencia-se a precariedade na metodologia de seleção, ante a clara insuficiência da simples análise curricular para seleção dos candidatos, apesar da existência de uma cláusula definindo a pontuação a ser atribuída, conferindo objetividade ao procedimento.

Ocorre que, muito embora se trate de uma seleção simplificada, o MPC considera adequada a realização, no bojo do procedimento seletivo, de uma prova escrita, de caráter eliminatório, que exija a comprovação de conhecimentos mínimos, gerais ou específicos, para o desempenho das funções.

Associando-se o resultado de uma prova, de caráter eliminatório, à análise curricular, de natureza classificatória, ter-se-á uma seleção muito mais justa e eficaz dos candidatos.

04.1. Sobre a importância da prova escrita, não é outro o entendimento deste TCE/CE, o que pode ser visto no Acórdão n.º 6444/2024 (Processo n.º 17498/2023-3), que julgou procedente Representação do Ministério Público Especial em face de irregularidades no Edital do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva n.º 2/2023, da Secretaria de Assistência Social de Mauriti/CE, sobretudo em razão da seleção basear-se apenas em entrevista e análise curricular; vejamos, *in verbis*:

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue:

.....
B) JULGAR procedente a presente **REPRESENTAÇÃO**, em virtude da confirmação das falhas identificadas no Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva no 02/2023, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE;

.....
D) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE que, em futuros processos seletivos, que:

D.1) inclua a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

D.2) apenas adote a análise curricular e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação; (...)

(grifos nossos e do original)

NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

05. Em razão de todas as considerações anteriores, o MPC entende que se impõe a atuação cautelar dessa Corte de Contas, nos termos do art. 42 do RITCE³, para o fim de evitar a finalização da seleção questionada e a posterior concretização das contratações ao arrepio das normas constitucionais relacionadas ao tema.

No caso do **Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025/PMB**, resta demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, quais sejam, (i) o *fumus boni juris*, diante da violação dos requisitos constitucionais da contratação temporária, e (ii) o *periculum in mora*, dado que a divulgação do resultado preliminar das análises curriculares está prevista para ocorrer em 03 de junho próximo (consoante ANEXO VIII do Edital – CRONOGRAMA), o que permitiria a **consumação das contratações irregulares**.

05.1. Ressalte-se que as **impropriedades apontadas maculam por completo o procedimento**, claramente inviável, de forma que **sequer caberia a concessão de prazo para correção do Edital** e seguimento da seleção.

Ocorre que, preliminarmente, **não há efetiva demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público**, requisito **essencial para deflagrar o procedimento**.

³ Art. 42. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medidas cautelares, na forma estabelecida na Lei Orgânica.

Por outro lado, uma vez caracterizada a necessidade, **deveria ser revista a lista de cargos** a serem contratados temporariamente, de forma a **apontar apenas a quantidade e a variedade necessárias ao atendimento da demanda excepcional**.

Seria cabível, ainda, a **alteração do critério de seleção**, para **acrescer a realização de prova escrita**, mantendo a **análise curricular**.

Assim, parece-nos que a **seleção ora sindicada não comporta saneamento**, sendo mais adequada sua **revogação pela Administração**, para deflagração de um **novo procedimento que contemple e afaste todas as questões** abordadas no presente expediente.

PEDIDO

Ante o exposto e tendo em vista as irregularidades identificadas no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025/PMB, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** requer a V. Exa. que:

- a) **seja conhecida a presente Representação;**
- b) considerando a **urgência** do provimento do pleito acautelatório e da apuração dos fatos, **seja deferida medida cautelar *inaudita altera pars***, conforme autoriza o **art. 41, inciso III, do RITCE**, **determinando a suspensão, na fase em que se encontra, do Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025/PMB**, até deliberação ulterior desta Corte de Contas;
- c) **posteriormente**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **seja concedido prazo ao sr. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA**, para que se **manifeste sobre as impropriedades apontadas na presente Representação**, e;
- d) após o regular processamento do feito, na apreciação do **mérito**, que **seja julgada procedente a presente Representação**, impondo-se **multa severa** aos responsáveis, na forma do **art. 62, inciso III, LOTCE**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do Ministério Público de Contas